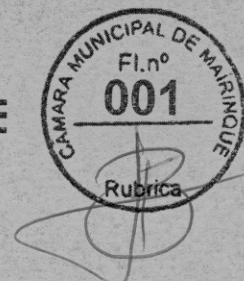




# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



**LEI N°:** \_\_\_\_\_

**VETO N°: 04 / 2021**

**NÚMERO DO PROTOCOLO: 001027/ 2020**

**DATA: 30 / 09 / 2021**

**AUTOR: Prefeito**

**ASSUNTO:** VETO TOTAL ao Autógrafo nº 3974/2021 (Projeto de Lei nº 62/2021-L dos Vereadores Robertinho Ierck e Túlio Camargo), que dispõe sobre a Instituição do Ensino Domiciliar no âmbito da Educação Básica do município de Mairinque e dá outras providências.

**RECEBIDO EM SESSÃO DE:** 04/10/2021

**REGIME DE URGÊNCIA:**  sim      **PRAZO PARA A VOTAÇÃO:** \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL:**  sim (REQUERIMENTO N° \_\_\_\_ / \_\_\_\_)

**NÚMERO DE DISCUSSÕES:** uma

**QUORUM:** Maioria absoluta dos vereadores para rejeição

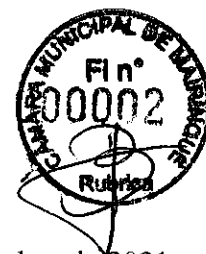
## OBSERVAÇÕES




## Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro  
Mairinque-SP  
CEP 18120-000  
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644  
Fax (11) 4718-2764  
www.mairinque.sp.gov.br



Mairinque, 29 de setembro de 2021.

OI-125-402/2021

### VETO Nº 04/2021 (TOTAL) - AUTÓGRAFO Nº 3974/2021

Senhor Presidente,

Levamos ao conhecimento de V.Exa. que, no uso das prerrogativas legais que nos são conferidas, pelo Artigo 43 da Lei Orgânica Municipal, decidimos apor VETO TOTAL ao Autógrafo n.º 3974/2021 (Projeto de Lei n.º 62/2021-L, dos Vereadores Robertinho Ierck e Tulio Camargo), que dispõe sobre a instituição do ensino domiciliar no âmbito da Educação Básica do município de Mairinque e dá outras providências.

Antes de expor as razões que fundamentam a presente decisão, reafirmamos nosso respeito e admiração pelos membros dessa Casa Legislativa que, com dinamismo e trabalho, tem buscado incessantemente soluções para os problemas vividos pela nossa população.

Diante disso, vetar a medida contida no Autógrafo n.º 3974/2021 não significa reprovar a proposta legislativa, mas, respeitosamente levar ao conhecimento dos Autores do Projeto, os motivos que nos levam a adotar tal medida:

### **RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

O Veto se dá por questão de inconstitucionalidade, já que o projeto padece de vício de iniciativa dada a competência privativa da União para legislar sobre a matéria, conforme será melhor delineado, pelos motivos expostos a seguir aduzidos.

Conforme estabelecido pela Constituição Federal em seu art. 209, o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional e atendidas a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Por sua vez, o inciso XXIV do art. 22 da Constituição da República estabelece competência privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, por seu turno, toda norma infraconstitucional emana dos Estados e Municípios sobre o objeto em voga materialmente e formalmente inconstitucionalmente, mormente por usurpação de competência legislativa, por ser matéria privativa da União.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que são inconstitucionais as normas estaduais e distritais que disponham de forma conflitante em matéria atinente a “diretrizes e bases” da educação (ADI 2501, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 04.09.2008, e ADI 2667 MC, rel. Min. Celso de Mello, j. 19.06.2002.), portanto, somente por meio de lei federal é possível criar e disciplinar o ensino domiciliar, seguindo os princípios e preceitos da Constituição, inclusive o dever de solidariedade Família/Estado, por meio de prévia regulamentação, que estabeleça mecanismos de supervisão, avaliação e fiscalização, e que respeite os mandamentos constitucionais, inclusive a norma direta do art. 208, § 3º.

Exmo. Sr.

**JOSÉ EDICARLOS S. DE LIMA**

Presidente da Câmara Municipal de

**MAIRINQUE-SP**

13:57 30/09/2021 09:10:27 CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



## Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro  
Mairinque-SP  
CEP 18120-000  
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644  
Fax (11) 4718-2764  
www.mairinque.sp.gov.br



OI-125-402-2021 – fls. 02

E no exercício da competência prevista no inciso XXIV do art. 22 da Constituição Federal, a União editou a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelecendo as Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, prevendo em seu art. 6º que **“É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.”**

No mesmo sentido está a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, a qual prevê expressamente em seu art. 55 que **“Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino”**.

Assim, fica clara a obrigatoriedade de crianças e jovens serem matriculados e frequentarem a escola regular, estando inclusive sujeitos a ações judiciais os pais e/ou responsáveis que não cumprirem essa responsabilidade.

Portanto, somente lei federal poderá modificar essa condição e regulamentar o ensino domiciliar, não sendo possível aos demais entes federados tratarem da matéria sob pena de usurpação da competência exclusiva da União Federal, restando clara assim a inconstitucionalidade do Projeto ora vetado.

Nesse diapasão, o Ministério Público local está cobrando um posicionamento do Executivo sobre o tema em tela, conforme Representação nº MP 43.0327.0000080/2021-1 (Infância e Juventude) SEI nº 29.0001.0188247.2021-33 - Processo nº 5580/2021, (cópia anexa).

Temos ainda a manifestação contrária do Conselho Municipal de Educação de Mairinque, ao Projeto de Lei 62/2021 – L, conforme Parecer nº 06/2021, aprovado em 22/09/2021 (cópia anexa), o qual acatamos em sua totalidade.

De tal sorte, que, pelos motivos expostos e fundamentados que demonstram óbices que não permitem a sanção do Projeto de Lei em questão, não nos resta alternativa outra, senão a de vetar integralmente a proposta em razão de sua flagrante inconstitucionalidade.

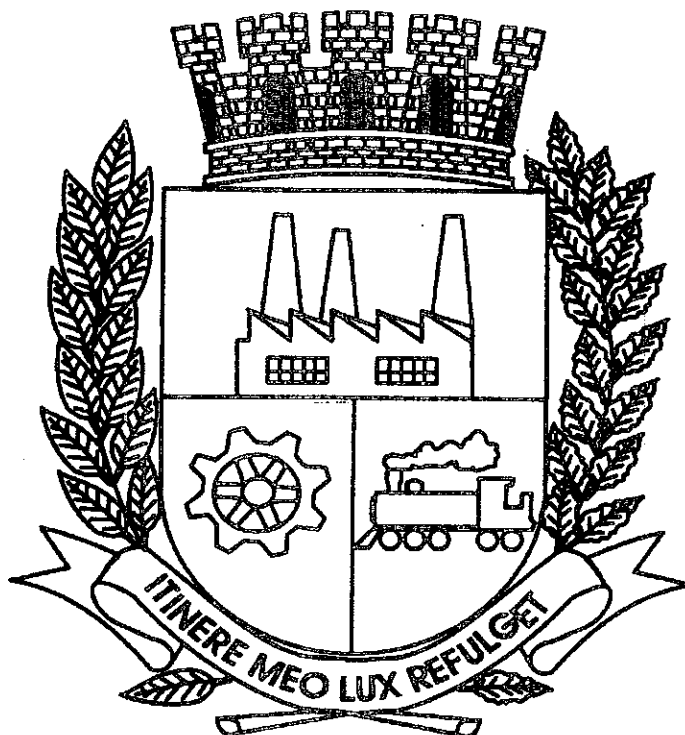
Por isso, Senhor Presidente, propomos o presente Veto, esperando finalmente que, à luz das justificativas ora apresentadas, receba o presente a devida compreensão e aprovação por toda a Edilidade.

Apresentamos, nesta oportunidade, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ANTONIO ALEXANDRE GEMENTE  
Prefeito

**GENTILEZA NÃO ESCREVER NAS  
CAPAS DE PROCESSOS  
(APENSAR LEMBRETES)**



21/09/2021 08:51

**5580 / 2021 - 1**

CAI: 1891

**Requerente:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO SÃO PAULO

CNPJ: 00.000.000/0000-00

**CEP:** 18120-000

**Endereço:** RUA DR. GASPARD RICARDO JUNIOR, 185 - Comp: 1º ANDAR

**Bairro:** - CENTRO

**Cidade:** - MAIRINQUE - SP

**Assunto:** OFICIO

Nº 123/2021 - 1º PJ - REPRESENTAÇÃO: MP 43.0327.0000080.2021.1 - SEI Nº 29.0001.0188247.2021.33  
REFERENTE ENSINO DOMICILIAR (EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL)

**Órgão Destino:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURIDICO

Assunto: **(URGENTE) Encaminha Ofício n.º 123/2021 - 1ª PJ**  
De: Promotoria de Justiça de Mairinque <pjmairinque@mpsp.mp.br>  
Para: juridico@mairinque.sp.gov.br <juridico@mairinque.sp.gov.br>  
Data: 17/09/2021 18:26



- Ofício n.º 123\_2021-1PJ.pdf (~1.6 MB)

FL N° 01 PRC N° 5880/21

Prezados,

De ordem da Exma. Sra. Dra. Rita Assumpção, Promotora de Justiça, sirvo-me do presente para encaminhar o ofício anexo para as providências necessárias.

Solicita-se, outrossim, que a resposta seja encaminhada a esta Promotoria de Justiça preferencialmente em formato digital, por meio do endereço eletrônico [pjmairinque@mpsp.mp.br](mailto:pjmairinque@mpsp.mp.br).

Por gentileza acusar o recebimento.

Atenciosamente,



**DEBORAH QUINEY KATSURAGAWA**  
Oficial de Promotoria  
Promotoria de Justiça de Mairinque  
Tel: (11) 4718-3836  
[deborahkatsuragawa@mpsp.mp.br](mailto:deborahkatsuragawa@mpsp.mp.br)

*Do SESA*

*Por favor, analisar e encaminhar ao jurídico.*

*jurídico*

*18/09/2021*

*Roberto de Brito*  
Promotor de Justiça  
OAB/SP 308.627

E-Mail.....: regicris26@hotmail.com

Endereço do manifestante:  
CEP.....: 18120-000  
Logradouro...: Rua Ivan de Camargo - 110  
Complemento.: casa  
Bairro.....: Granada  
Município...: Mairinque  
UF.....: SP  
Ponto Referência: Rua da Feira

Endereço do fato:  
CEP.....: 18120-000  
Logradouro...: Avenida Dr. Gaspar Ricardo Júnior - 185  
Complemento.:  
Bairro.....: Centro  
Município...: Mairinque  
UF.....: SP  
Ponto de referência:



Envolvidos informados:

Área de Interesse: Difusos

Promotoria de Justiça: Promotoria de Justiça de Mairinque

Manifestação: O Conselho Municipal de Educação de Mairinque - CME, como um dos órgãos responsáveis pela educação do Sistema Municipal de Ensino de Mairinque-SP, no exercício de suas atribuições definidas pela Lei Municipal 3.180, de 03 de dezembro de 2014, tendo em vista o documento recebido por esse conselho acerca do Projeto de Lei nº 62/2021, que Dispõe parecer sobre "Ensino Domiciliar" no Município de Mairinque, e é de autoria do Ilmo. Vereador Robertinho Ierck. Visando contribuir com os debates sobre o tema em questão, este Conselho apresenta sua exposição de motivos baseada nos princípios constantes da legislação e normas nacionais, estaduais e municipais e, nos fundamentos pedagógicos construídos ao longo de décadas. A presente ação possui uma única finalidade, ter declarada inconstitucional o Projeto de Lei nº 62/2021 - L aprovado em de 13 de setembro de 2021, do município de Mairinque.

O projeto de Lei nº 62/2021 -L, autoriza o ensino domiciliar no âmbito da educação básica do município de Mairinque, e vai assim descrita:

"Art. 1º Esta Lei autoriza o ensino domiciliar no âmbito da educação básica do Município de Sorocaba.

§1º O ensino domiciliar, sob o encargo dos pais ou responsáveis, é forma de ensino prevista no artigo 205 da Constituição Federal, que ao lado do ensino escolar, visa garantir o direito constitucional de acesso à educação.

§2º O ensino domiciliar é manifestação e concretização do dever constitucional da família de proporcionar educação aos filhos visando o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho.

§3º O ensino domiciliar garante o acesso à educação respeitando o disposto do inciso III do artigo 206 da Constituição Federal que reconhece a existência do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

§4º A educação básica é composta pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, nos termos do inciso I do artigo 21 da Lei Federal 9.394 de 20 de dezembro de 1996."

Sobre este Projeto de Lei Municipal paira total inconstitucionalidade. O direito à educação é parte de um conjunto de direitos chamados de direitos sociais, que têm como inspiração o valor da igualdade entre pessoas. Esse direito passou a ser devidamente reconhecido pelo Estado brasileiro após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo, assim, consagrado como direito fundamental pelo artigo 6º da Lei Maior, ao dispor que:

"Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

**OFÍCIO**

Mairinque, 17 de setembro de 2021.

**Ofício nº 123/2021- 1ª PJ**

(Favor usar como referência)

**Representação n.º MP 43.0327.0000080/2021-1 (Infância e Juventude)****SEI n.º 29.0001.0188247.2021-33****URGENTE**

Senhor Prefeito:

O **Ministério Público do Estado de São Paulo** por intermédio de sua Promotora de Justiça abaixo assinada, no uso de suas atribuições constitucionais, para instruir os autos em referência, com fundamento no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e no artigo 104, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar nº 734 de 26.11.93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo), **encaminha** a Vossa Excelência o expediente em anexo, **em caráter de urgência**, para conhecimento e apreciação.

**Solicita**, outrossim, a remessa de informações a esta Promotoria de Justiça sobre eventual sanção ou veto ao projeto de lei aprovado, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Aproveita também o ensejo para renovar expressões de estima e consideração.

*(documento assinado eletronicamente)***RITA ASSUMPTÃO****1ª Promotora de Justiça de Mairinque**

Excelentíssimo Senhor  
**ANTONIO ALEXANDRE GEMENTE**  
DD Prefeito Municipal de Mairinque  
Mairinque-SP

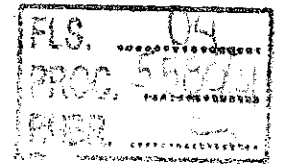
Avenida Dr. Gaspar Ricardo Jr., n.º 185 - Centro | Mairinque/SP - CEP 18120-000  
Telefone: (11) 4718-3836 | E-mail: [pjmairinque@mpsp.mp.br](mailto:pjmairinque@mpsp.mp.br)



Documento assinado eletronicamente por **Rita Assumpcao, Promotor de Justiça**, em 17/09/2021, às 17:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida neste site, informando o código verificador 3950043 e o código CRC 9A2D4C5F.



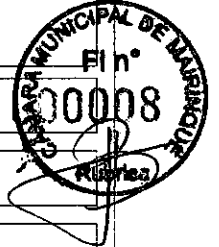
Promotoria de Justiça de Mairinque

Nº MP: 43.0327.0000080/2021-1



Volume: 1 Apenso:

Segredo de Justiça: Não



Área: INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cargo: 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MAIRINQUE

Tipo de Documento: Notícia de Fato / Representação

Recebimento PJ: 15/09/2021

Indeferimento:

Arquiv. PJ:

Local do Fato

AVENIDA DR. GASPAR RICARDO JÚNIOR - 185 - CEP:18120000 - CENTRO - MAIRINQUE - SP

Participante:

REPRESENTANTE

Regiane Cristina de Aguiar Machado

Tema:

EDUCAÇÃO

Assunto:

EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL

Informação Complementar:

SEI 29.0001.0188247.2021-33

Data da ocorrência: 13/09/2021

Participante Enviado:

Nome.....: Regiane Cristina de Aguiar Machado

Nome Social.:

CPF.....: 290.137.518-90

RG.....: 337881169 SP

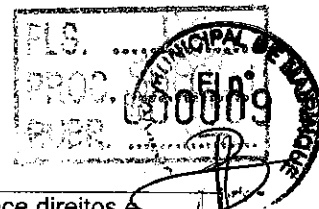
Data Nascimento: 08/09/1980

Gênero.....: Feminino

Profissão....: Professora

Telefone....: (11) 99922-0636





Concretizando os termos do artigo supracitado, o artigo 205 da Constituição Federal estabelece direitos e deveres em relação à educação, in verbis:

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

O projeto de Lei nº 62/2021- L, viola os dispositivos da Constituição Federal, da Constituição Paulista e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ao considerar a educação domiciliar a modalidade de ensino solidária em que a família assume a responsabilidade pelo desenvolvimento pedagógico do educando, ficando a cargo do Poder Executivo acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento dos discentes. Tal normatização, no entanto, padece de vício de inconstitucionalidade de ordem formal, seja pela ausência de competência legislativa concorrente do Município para tratar da matéria, posto que a competência privativa para criar modalidades de ensino compete a União, ou seja, pela exigência de lei federal que a regule, além por afrontar diversos outros dispositivos da Constituição Federal e Estadual, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Sendo assim, cabe à União legislar sobre matéria de interesse nacional, enquanto aos Estados e ao DF, criar legislação de interesse regional, e, aos municípios, legislação sobre assuntos de interesse local.

O artigo 22, XXIV, da Constituição Federal, por sua vez, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. A implementação deste modelo de ensino domiciliar, fere de morte os artigos 3º, II e III da LDB, que assim dispõe:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...)

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;"

É muito óbvio que esse sistema fere os dois princípios norteadores da educação brasileira destacados no parágrafo anterior, porque a ausência de educandários onde se processa a educação formal não é condição que

suporta a diversidade de concepções e a liberdade de ensinar e aprender.

Com base nisto, verifica-se que não há amparo constitucional, ou sequer previsão legal, para efetivação do Projeto de Lei nº 62/2021 - L, aprovado em de 13 de setembro de 2021, do município de Mairinque. A discussão acerca do tema deve acontecer no âmbito do Poder Legislativo Federal, pendendo, portanto, a Lei municipal, de legalidade e constitucionalidade para a sua efetivação.

O que deseja do MP: Dessa forma, demonstrada a ofensa perpetrada pelo Projeto de Lei nº 62/2021 - L , aprovado em de 13 de setembro de 2021, do município de Mairinque, que ao inserir o ensino domiciliar no âmbito do Território de Mairinque, através de Lei em comento, infringe frontalmente a Lei Maior, assim como a LDB, o ECA e a Constituição do Estado de São Paulo, bem sua própria Lei Orgânica, motivo pelo qual deve ser declarada a sua inconstitucionalidade.

Anexos: Projeto de Lei 62- 2021 L.pdf; adin apeosp -Ensino Domiciliar.pdf; decisao adin 2.pdf;

Data da ocorrência: 13/09/2021

Participante Enviado:

Nome.....: Regiane Cristina de Aguiar Machado  
Nome Social.:  
CPF.....: 290.137.518-90  
RG.....: 337881169 SP  
Data Nascimento: 08/09/1980  
Gênero.....: Feminino  
Profissão...: Professora  
Telefone....: (11) 99922-0636  
E-Mail.....: regicris26@hotmail.com

Endereço do manifestante:

CEP.....: 18120-000  
Logradouro..: Rua Ivan de Camargo - 110  
Complemento.: casa  
Bairro.....: Granada  
Município...: Mairinque  
UF.....: SP  
Ponto Referência: Rua da Feira

Endereço do fato:

CEP.....: 18120-000  
Logradouro..: Avenida Dr. Gaspar Ricardo Júnior - 185  
Complemento.:  
Bairro.....: Centro  
Município...: Mairinque  
UF.....: SP  
Ponto de referência:

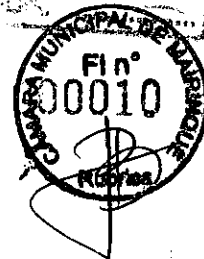
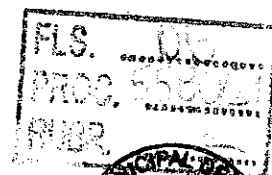
Envolvidos informados:

Área de Interesse: Difusos

Promotoria de Justiça: Promotoria de Justiça de Mairinque

Manifestação: O Conselho Municipal de Educação de Mairinque - CME, como um dos órgãos responsáveis pela educação do Sistema Municipal de Ensino de Mairinque-SP, no exercício de suas atribuições definidas pela Lei Municipal 3.180, de 03 de dezembro de 2014, tendo em vista o documento recebido por esse conselho acerca do Projeto de Lei nº 62/2021, que Dispõe parecer sobre "Ensino Domiciliar" no Município de Mairinque, e é de autoria do Ilmo. Vereador Robertinho Ierck. Visando contribuir com os debates sobre o tema em questão, este Conselho apresenta sua exposição de motivos baseada nos princípios constantes da legislação e normas nacionais, estaduais e municipais e, nos fundamentos pedagógicos construídos ao longo de décadas. A presente ação possui uma única finalidade, ter declarada inconstitucional o Projeto de Lei nº 62/2021 - L aprovado em de 13 de setembro de 2021, do município de Mairinque.

O projeto de Lei nº 62/2021 -L, autoriza o ensino domiciliar no âmbito da





educação básica do município de Mairinque, e vai assim descrita:

“Art. 1º Esta Lei autoriza o ensino domiciliar no âmbito da educação básica do Município de Sorocaba.

§1º O ensino domiciliar, sob o encargo dos pais ou responsáveis, é forma de ensino prevista no artigo 205 da Constituição Federal, que ao lado do ensino escolar, visa garantir o direito constitucional de acesso à educação.

§2º O ensino domiciliar é manifestação e concretização do dever constitucional da família de proporcionar educação aos filhos visando o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho.

§3º O ensino domiciliar garante o acesso à educação respeitando o disposto do inciso III do artigo 206 da Constituição Federal que reconhece a existência do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

§4º A educação básica é composta pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, nos termos do inciso I do artigo 21 da Lei Federal 9.394 de 20 de dezembro de 1996.”

Sobre este Projeto de Lei Municipal paira total inconstitucionalidade. O direito à educação é parte de um conjunto de direitos chamados de direitos sociais, que têm como inspiração o valor da igualdade entre pessoas. Esse direito passou a ser devidamente reconhecido pelo Estado brasileiro após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo, assim, consagrado como direito fundamental pelo artigo 6º da Lei Maior, ao dispor que:

“Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Concretizando os termos do artigo supracitado, o artigo 205 da Constituição Federal estabelece direitos e deveres em relação à educação, in verbis:

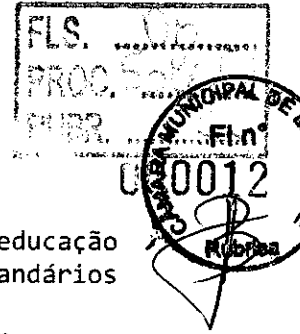
“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

O projeto de Lei nº 62/2021- L, viola os dispositivos da Constituição Federal, da Constituição Paulista e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ao considerar a educação domiciliar a modalidade de ensino solidária em que a família assume a responsabilidade pelo desenvolvimento pedagógico do educando, ficando a cargo do Poder Executivo acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento dos discentes. Tal normatização, no entanto, padece de vício de inconstitucionalidade de ordem formal, seja pela ausência de competência legislativa concorrente do Município para tratar da matéria, posto que a competência privativa para criar modalidades de ensino compete a União, ou seja, pela exigência de lei federal que a regule, além por afrontar diversos outros dispositivos da Constituição Federal e Estadual, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Sendo assim, cabe à União legislar sobre matéria de interesse nacional, enquanto aos Estados e ao DF, criar legislação de interesse regional, e, aos municípios, legislação sobre assuntos de interesse local.

O artigo 22, XXIV, da Constituição Federal, por sua vez, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. A implementação deste modelo de ensino domiciliar, fere de morte os artigos 3º, II e III da LDB, que assim dispõe:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...)



II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;”

É muito óbvio que esse sistema fere os dois princípios norteadores da educação brasileira destacados no parágrafo anterior, porque a ausência de educandários onde se processa a educação formal não é condição que suporta a diversidade de concepções e a liberdade de ensinar e aprender.

Com base nisto, verifica-se que não há amparo constitucional, ou sequer previsão legal, para efetivação do Projeto de Lei nº 62/2021 - L, aprovado em de 13 de setembro de 2021, do município de Mairinque. A discussão acerca do tema deve acontecer no âmbito do Poder Legislativo Federal, pendendo, portanto, a Lei municipal, de legalidade e constitucionalidade para a sua efetivação.

O que deseja do MP: Dessa forma, demonstrada a ofensa perpetrada pelo Projeto de Lei nº 62/2021 - L , aprovado em de 13 de setembro de 2021, do município de Mairinque, que ao inserir o ensino domiciliar no âmbito do Território de Mairinque, através de Lei em comento, infringe frontalmente a Lei Maior, assim como a LDB, o ECA e a Constituição do Estado de São Paulo, bem sua própria Lei Orgânica, motivo pelo qual deve ser declarada a sua inconstitucionalidade.

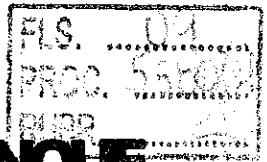
Anexos: Projeto de Lei 62- 2021 L.pdf; adin apeosp -Ensino Domiciliar.pdf; decisao adin 2.pdf;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



## GABINETE DO VEREADOR ROBERTINHO IERCK GABINETE DO VEREADOR TÚLIO CAMARGO

PROJETO DE LEI Nº 62 / 2021 - L

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 54/2021-L

### DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO ENSINO DOMICILIAR NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE MAIRINQUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Mairinque resolve aprovar o seguinte projeto de lei,  
de autoria do vereador Robertinho Ierck, a saber:

**Art. 1º** Esta lei autoriza o ensino domiciliar no âmbito da educação básica  
do Município de Mairinque.

- § 1º O ensino domiciliar, sob o encargo dos pais ou responsáveis, é  
forma de ensino prevista no art. 205 da Constituição Federal,  
que ao lado do ensino escolar, visa garantir o direito  
constitucional de acesso à educação.
- § 2º O ensino domiciliar é manifestação e concretização do dever  
constitucional da família de proporcionar educação aos filhos  
visando o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para o  
exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho.
- § 3º O ensino domiciliar garante o acesso à educação respeitando o  
disposto no inciso III do art. 206 da Constituição Federal, que  
reconhece a existência do pluralismo de idéias e de concepções  
pedagógicas.
- § 4º A educação básica é composta pela educação infantil, ensino  
fundamental e ensino médio, nos termos do inciso I do art. 21  
da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**Art. 2º** Os optantes pelo ensino domiciliar devem declarar sua escolha ao  
órgão competente, conforme definido em Ato do Poder Executivo,  
por meio de formulário específico.

§ 1º O órgão competente que receber a declaração de opção pelo  
ensino domiciliar do caput deste artigo emitirá recibo.

§ 2º O recibo do parágrafo anterior será considerado como matrícula e  
prova de regularidade educacional para todos os fins legais.

1152 26/05/2021 09:09:42 CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



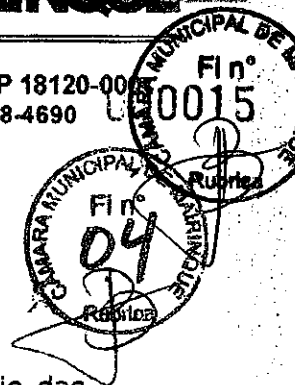


# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramunicipaldemairinque.com.br

FLS. ....  
PROC. 5580/21  
CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



## GABINETE DO VEREADOR ROBERTINHO IERCK GABINETE DO VEREADOR TÚLIO CAMARGO

- Art. 6º** Os estudantes do ensino domiciliar serão avaliados por meio das provas previstas no art. 4º, incisos I, II e III do Decreto Federal nº 9.432, de 29 de junho de 2018 (Política Nacional de Avaliação e Exames da Educação Básica).
- Art. 7º** Receberá certificado de conclusão de ensino médio o estudante do ensino domiciliar com 15 anos de idade ou mais, que apresentar ao órgão competente, comprovante de nota recebida no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) com notas iguais ou superiores a 500 pontos em redação; e 450 pontos em cada uma das seguintes provas: Ciências da Natureza, Ciências Humanas, Linguagens e Matemática.
- Art. 8º** A fiscalização de possíveis desvios e abusos praticados no âmbito do ensino domiciliar será realizada pelo Conselho Tutelar, conforme atribuições ordinariamente previstas na Lei Municipal nº 2844, de 20 de maio de 2010.
- Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias.
- Art. 10** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do vereador em 25 de agosto de 2021.

**VEREADOR ROBERTINHO IERCK**

**VEREADOR TÚLIO CAMARGO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

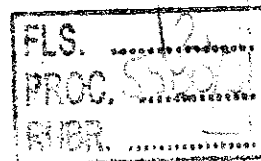
Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



**GABINETE DO VEREADOR ROBERTINHO IERCK**  
**GABINETE DO VEREADOR TÚLIO CAMARGO**



## JUSTIFICAÇÃO



Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente substitutivo tem por objetivo aperfeiçoar a proposta primitiva.

Permanece íntegro contudo, o espírito central da proposta, que é o de regular e normatizar o ensino domiciliar, uma realidade que com o advento da pandemia, tornou-se presente para inúmeros lares mairinquenses.

Por todo o exposto, esperamos contar com a aprovação e voto favorável de todos os colegas para melhoria do ensino de nossas crianças e adolescentes.

**Gabinete do vereador** em 25 de agosto de 2021.

**VEREADOR ROBERTINHO IERCK**

**VEREADOR TÚLIO CAMARGO**





# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

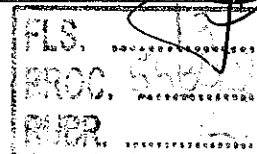
C.N.P.J. 49.569.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramairinque.sp.gov.br



## FOLHA DE VOTAÇÃO

### DISCUSSÃO ÚNICA PROJETO DE LEI Nº 62/2021-L



VEREADOR	APROVO	REJEITO
EDICARLOS DA PADARIA		
BRUNO TAMI		
ROBERTINHO IERCK		
ELIANE LYAO		
TÚLIO CAMARGO		
BIULA		
ANDRÉ TERRAPLANAGEM		
JACKSON		
PAULO MARROM		
ROSE DO CRIS		
ABNER SEGURA		
EMILY IDALGO		
RODRIGO DO VITÓRIA		
RESULTADO		

RESULTADO DA VOTAÇÃO	
<input type="radio"/>	Aprovado(a) por ___ votos contra ___ votos
<input type="radio"/>	Rejeitado(a) por ___ votos contra ___ votos favoráveis
<input type="radio"/>	Retirado(a) para arquivamento pelo(a) autor(a)
<input type="radio"/>	Adiada a discussão por ___ sessões. Pedido por: _____
<input checked="" type="radio"/>	Prejudicada a discussão. Motivo: <u>PEDIR PARAR</u>

Mairinque, 30 de agosto de 2021;  
Ordem do Dia da 25ª sessão ordinária da 15ª Legislatura

Vereador Edicarlos da Padaria  
Presidente



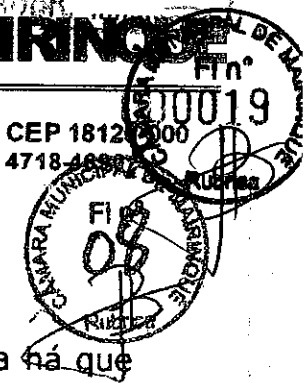


# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4892  
www.camaramunicipaldemairinque.com.br

FLS. 15  
PROC. 55800  
MIR



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Com relação à constitucionalidade da matéria, nada há que impeça sua regular tramitação.

Quanto ao mérito, somos pela sua aprovação.

Mairinque, 30 de agosto de 2021

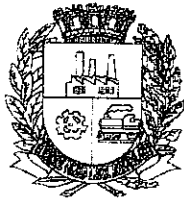
### A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereador **TÚLIO CAMARGO**  
Presidente

Vereador **BIULA**  
Membro

Vereador **PAULO MARROM**  
Membro

GARCIA



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

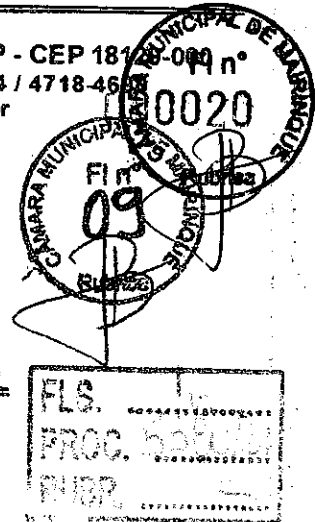
C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18100-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4668  
www.camaramunicipaldemairinque.com.br

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PARECER

### PROJETO DE LEI Nº 62/2021-L, SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 51/2021-L



Senhor presidente,  
Senhores Vereadores,

Esta comissão reuniu-se para analisar o mérito do Projeto de Lei nº 62/2021-L, acima referenciado, e que é um Substitutivo ao Projeto de Lei 51/2021-L, de autoria do vereador Robertinho Ierck, e que dispõe sobre a instituição do Ensino Domiciliar no âmbito da educação básica do Município de Mairinque e dá outras providências.

O ensino domiciliar é uma atividade lícita, nos termos do art. 51, inciso II da Constituição Federal, haja vista não existir proibição expressa legal.

Vejamos a redação do art. 5º, inciso II, CF:

Art. 5º

(..)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

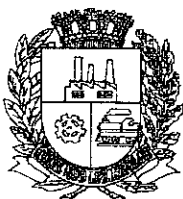
Assim, não havendo expressa proibição para a prática do ensino domiciliar, este vácuo legislativo deve ser preenchido mediante a análise do ordenamento jurídico como um todo.

Ao observarmos a redação do art. 205 da Constituição Federal, podemos captar que a educação não é monopolizada pelo Estado.

Vejamos a redação do dispositivo citado:

CF, Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Definindo quem tem primazia em como deverá ocorrer o processo educacional de crianças e adolescentes, temos o art. 26, n.3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual diz que os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000 Fin°  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4765  
www.camaramunicipaldemairinque.com.br

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ministrada a seus filhos. Nesse sentido também é o Código Civil Brasileiro que diz em seu art. 1.634, I, que compete aos pais dirigir a educação dos filhos. Vejamos:

DUDH, Art. 26, n. 3.

Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Art. 1.634.

Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação.

Assim, é cediço que a família tem parte no processo educacional dos menores e que os pais ou responsáveis podem exercer tal direito da forma que bem entenderem, escolhendo o ensino escolar em uma instituição tradicional ou escolhendo instruir o filho no ambiente familiar, haja vista terem prioridade na escolha do processo educacional a ser aplicado.

Tão reconhecido é o ensino domiciliar que o MEC (Ministério da Educação e Cultura) define que estudantes que foram instruídos com ensino domiciliar possam fazer a prova do ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio e, caso alcancem percentual adequado, tenham expedido em seu favor certificado de conclusão do ensino médio, ainda que não tenham estudado em instituições oficiais de ensino escolar. Este é o reconhecimento implícito do ensino domiciliar, pois alguém que estudou em casa é reconhecido como apto a ir para uma universidade.

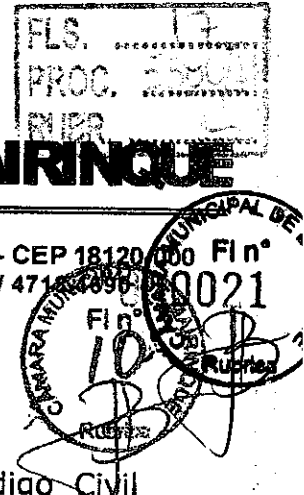
Temos também, o art. 206, III da Constituição Federal, que assim reza:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

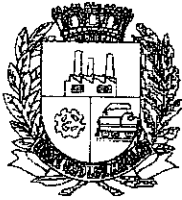
...

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

Para finalizar, colocamos aqui a fala do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, o qual proferiu







# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

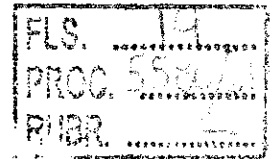
C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4699  
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Deste modo, nada a opor ao Substitutivo nº 62/2021-L ao PL 51/2021-L, podendo ele ser aprovado pela Edilidade.



Mairinque, 30 de agosto de 2021.

### A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Vereador **ROBERTINHO IERCK** - Presidente

Vereador **TÚLIO CAMARGO** - Membro

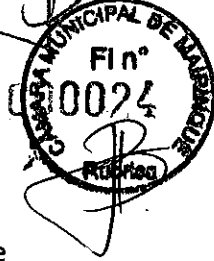
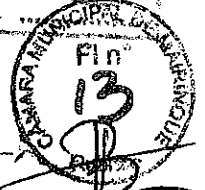
Vereador **JACKSON** - Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

CNPJ 49.559.628/0001-10

FLS. 20  
PROC. 559/2019  
PUBR.



**Parecer ao Projeto de Lei 62/2021-L, de autoria dos Vereadores Robertinho Ierck e Túlio Camargo, substitutivo ao Projeto de Lei nº 51/2021-L que dispõe sobre a instituição do ensino domiciliar no âmbito da educação básica do município de Mairinque e dá outras providências.**

O presente projeto não deve prosperar, pois a lei é, de fato, verticalmente incompatível com a Constituição Federal, arts. 22, XXIV; 24, IX e 30, II.

A competência para legislar sobre as diretrizes e bases da educação é privativa da União (art. 22, XXIV da CF/88), sendo de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre os demais temas relacionados a educação (art. 24, IX da CF/88).

Quanto aos municípios, cabe a suplementação das leis federais e estaduais, em relação a assuntos de interesse local, nos moldes do art. 30, II da Constituição Federal.

Assim posto, para que a educação domiciliar ser implementada, em qualquer esfera, é preciso que o Congresso Nacional aprove lei neste sentido, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

**RE 888815**

**Órgão julgador:** Tribunal Pleno

**Relator(a):** Min. ROBERTO BARROSO

**Redator(a) do acórdão:** Min. ALEXANDRE DE MORAES

**Julgamento:** 12/09/2018

**Publicação:** 21/03/2019

**Ementa:**

CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. **NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR.** RECURSO DESPROVIDO. 1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar. 2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos. 3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de unchooling radical (desescolarização radical), unchooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações. 4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade "utilitarista" ou "por conveniência circunstancial", desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). 5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da





# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

CNPJ 49.559.628/0001-10

FLS. 21  
PROC. 5580/21  
RUBR.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE  
Fls. 14  
RUBRIZADO

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE  
Fls. 0025  
RUBRIZADO

seguinte tese (TEMA 822): "Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira". (grifo nosso)

Neste mesmo sentido o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, declarou a inconstitucionalidade de lei do município de Cascavel que previa o ensino domiciliar, por invasão à competência privativa da União para legislar sobre o assunto:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE REALIZADO PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS. PARÂMETRO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA CONTIDAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MÉRITO. LEI MUNICIPAL Nº 7.160/2020, DE CASCAVEL, QUE ADMITIU A MODALIDADE DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO SISTEMA DE ENSINO DAQUELA MUNICIPALIDADE. MATÉRIA RECENTEMENTE ENFRENTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO APRECIAR O TEMA 822 DA REPERCUSSÃO GERAL. ENTENDIMENTO PELA COMPATIBILIDADE DO HOMESCHOOLING COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PELA AUSÊNCIA DE SUA APLICABILIDADE, DEPENDENDO DE CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO PELO CONGRESSO NACIONAL, POR MEIO DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DE UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ART. 22, XXIV, CF) E CONCORRENTE PARA ESTABELECEER NORMAS GERAIS SOBRE EDUCAÇÃO E ENSINO (ART. 24, IX, CF). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR CONFERIDA AOS MUNICÍPIOS EM RELAÇÃO A ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL (ARTS. 30, I E II, CF, E 17, I E II, CE/PR). EDIÇÃO DA LEI Nº 9.394/1996 PELA UNIÃO (LEI DAS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL), POR MEIO DA QUAL ELEGU A ESCOLARIZAÇÃO FORMAL EM INSTITUIÇÃO CONVENCIONAL DE ENSINO COMO MODALIDADE PEDAGÓGICA PREDOMINANTE E ESTABELECEU A OBRIGATORIEDADE DE MATRÍCULA E FREQUÊNCIA DAS CRIANÇAS EM ESTABELECIMENTO OFICIAL DE ENSINO, NADA DISPONDO ACERCA DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL IMPUGNADA QUE CRIOU NOVA MODALIDADE DE ENSINO, NÃO PREVISTA PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. RECONHECIMENTO DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (TJPR. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0062211-56.2020.8.16.0000. Relatoria: Desembargadora Maria José Teixeira. Data do julgamento: 21/06/2021.) (grifo nosso)**

Dessa forma, para a implementação do ensino domiciliar, necessária aprovação de lei pelo Congresso Nacional. Por isso, o presente projeto esta eivado de inconstitucionalidade formal, por invadir a competência privativa da União para legislar sobre esta questão.

É o parecer.

Mairinque, 01 de setembro de 2021.

  
**GRASIELE RAPHAELA FANDI BORGES**  
Procuradora Jurídica

FLS. 22  
PROC. 5580/21  
OUTR.

fls. 1

**APEOESP**

SINDICATO DOS  
PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Filiado à **CNE** e **CUT**

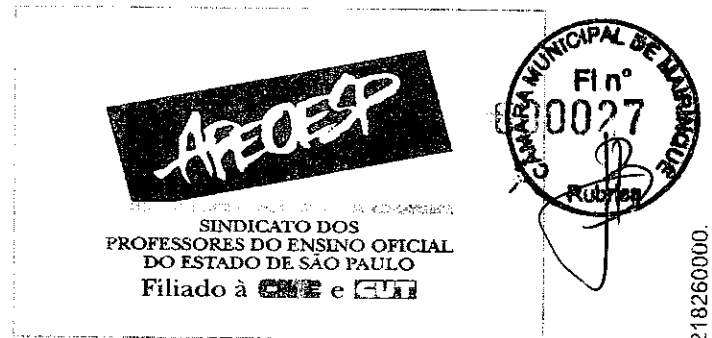


**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL**

**APEOESP – SINDICATO DOS PROFESSORES DO  
ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, conseqüentemente, associação  
civil constituída regularmente, melhor qualificada no incluso instrumento de  
procuração, nesta representada por sua presidente **MARIA IZABEL AZEVEDO  
NORONHA**, igualmente qualificada no mesmo instrumento de procuração, vem à  
presença de V.Exa., por seus advogados infra-assinado, com fulcro no artigo 90,  
inciso V, da Constituição Estadual, propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
(com pedido de medida cautelar)**

em face do **PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE  
SOROCABA**, sediada na Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945 - Alto da Boa  
Vista, Sorocaba - SP, 18013-904, pelos motivos que passa a expor:



## I - DA LEGITIMIDADE ATIVA:

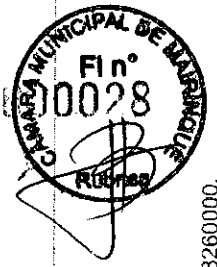
Trata-se o autor de SINDICATO e, por isso mesmo, obviamente, associação civil, regularmente registrada no Ministério do Trabalho, conforme fazem prova os documentos que acompanham a presente inicial, especialmente seus estatutos sociais, devidamente registrados e a cópia do registro do autor no Ministério do Trabalho.

O art. 2º do Estatuto Social da APEOESP assim dispõe:

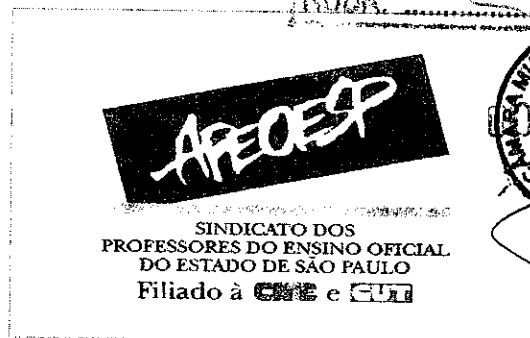
**“Art.2º - A entidade “APEOESP – Sindicato Estadual”, que não possui fins lucrativos e que, portanto, não distribui lucros, propõe-se a organizar e representar os docentes e especialistas em educação das redes estadual e municipais, membros da categoria diferenciada dos trabalhadores docentes e especialistas em educação das redes públicas oficiais, com abrangência estadual e base no território de São Paulo, e a categoria diferenciada dos trabalhadores docentes e especialistas em educação das redes públicas oficiais dos municípios do Estado de São Paulo, nas cidades de Adamantina; Adolfo; Aguai; Águas da Prata; Águas de Lindóia; Águas de São Pedro; Alambari; Alfredo Marcondes; Altair; Altinópolis; Alto Alegre; Álvares Florence; Álvares Machado; Americana; Santa Lúcia ; Américo de Campos; Amparo; Analândia; Andradina; Angatuba; Anhembi; Anhumas; Aparecida d’Oeste; Apiaí; Araçatuba; Aramina; Araraquara; Araras ; Ariranha; Artur Nogueira; Barretos; Aspásia; Atibaia; Auriflama; Avandava; Bady Bassitt; Bálamo; Barão de Antonina; Barbosa; Bananal; Boracéia; Barra do Chapéu; Barra do Turvo; Barretos; Barrinha;**



SINDICATO DOS  
PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Filiado à **CNE** e **CUB**

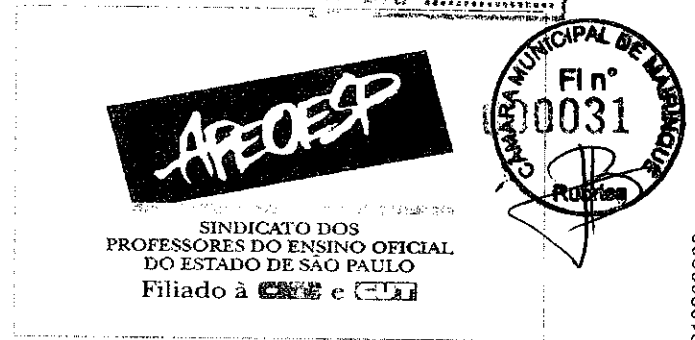


Barueri; Bastos; Batatais; Bento de Abreu; Bilac; Birigui; Biritiba-Mirim; Boa Esperança do Sul; Bocaina; Bofete; Bom Jesus dos Perdões; Bom Sucesso de Itararé; Borá; Borborema; Bragança Paulista; Braúna; Brejo Alegre; Brodowski; Brotas; Buri; Buritama; Buritizal; Cabreúva; Caconde; Cafelândia; Caiabu; Caieiras; Caiuá; Cajamar; Cajati; Cajobi; Cajuru; Campina do Monte Alegre; Campinas; Campo Limpo Paulista; Campos do Jordão; Cananéia; Canas; Cândido Rodrigues; Capão Bonito; Capivari; Carapicuíba; Cardoso; Casa Branca; Cássia dos Coqueiros; Castilho; Catanduva; Catiguá; Cedral; Charqueada; Clementina; Colômbia; Conchal; Conchas; Cordeirópolis; Coroados; Coronel Macedo; Corumbataí; Cosmópolis; Cosmorama; Cotia; Cravinhos; Cristais Paulista; Descalvado; Diadema; Dirce Reis; Divinolândia; Dobrada; Dois Córregos; Dolcinópolis; Dourado; Dracena; Dumont; Eldorado; Elias Fausto; Elisiário; Embaúba; Emilianópolis; Engenheiro Coelho; Espírito Santo do Pinhal; Estiva Gerbi; Estrela d'Oeste; Estrela do Norte; Euclides da Cunha Paulista; Fernando Prestes; Fernandópolis; Ferraz de Vasconcelos; Flora Rica; Floreal; Flórida Paulista; Franca; Franco da Rocha; Gabriel Monteiro; Gália; Gastão Vidigal; Gavião Peixoto; General Salgado; Glicério; Guaira; Guapiaçu; Guapiara; Guará; Guaraçaí; Guaraci; Guarani d'Oeste; Guararapes; Guararema; Guareí; Guariba; Guarulhos; Guatapará; Guzolândia; Holambra; Hortolândia; Jacanga; Ibaté; Ibirá; Icem; Igarapava; Ilha Comprida; Itanhaém; Ilha Solteira; Indaiatuba; Indiana; Indiaporã; I núbia Paulista; Ipeúna; Ipiruá; Iporanga; Ipuã; Iracemópolis; Irapuã; Irapuru; Itaberá; Itaí; Itajobi; Itaju; Itaóca; Itapetininga; Itapeva; Itapevi; Itapira; Itapirapuã Paulista; Itaporanga; Itapura; Itaquaquecetuba; Itararé; Itirapuã; Itobi; Itupeva;



Ituverava; Jaborandi; Jaboticabal; Jacareí; Jaci; Jacupiranga; Jaguariúna; Jales; Jandira; Jardinópolis; Jarinu; Jaú; Jeriquara; Joanópolis; José Bonifácio; Jumirim; Jundiaí; Junqueirópolis; Lagoinha; Laranjal Paulista; Lavínia; Lavrinhas; Leme; Limeira; Lindóia; Lorena; Lourdes; Louveira; Lucélia; Luís Antônio; Luiziânia; Lupércio; Macaúbal; Macedônia; Magda; Mairiporã; Marabá Paulista; Marapoama; Mariópolis; Marinópolis; Martinópolis; Matão; Mauá; Mendonça; Meridiano; Mesópolis; Miguelópolis; Mira Estrela; Mirandópolis; Mirante do Paranapanema; Mirassol; Mirassolândia; Mococa; Mongaguá; Matão; Mogi Guaçu; Mogi-Mirim; Monteiro Lobato; Mombuca; Monções; Monte Alegre do Sul; Monte Alto; Monte Aprazível; Monte Castelo; Monte Mor; Morro Agudo; Morungaba; Motuca; Murutinga do Sul; Natividade da Serra; Narandiba; Nazaré Paulista; Neves Paulista; Nhandeara; Nipoã; Nova Aliança; Nova Campina; Nova Canaã Paulista; Nova Castilho; Nova Europa; Nova Granada; Nova Guataporanga; Nova Independência; Nova Luzitânia; Novais; Novo Horizonte; Nuporanga; Onda Verde; Orindiúva; Orlândia; Osasco; Osvaldo Cruz; Ouro Verde; Ouroeste; Pacaembu; Palestina; Palmares Paulista; Palmeira d'Oeste; Panorama; Paraibuna; Piquete; Potim; Paraíso; Paranapuã; Parapuã; Parisi; Patrocínio Paulista; Paulicéia; Paulínia; Paulistânia; Paulo de Faria; Pederneiras; Pedra Bela; Pedranópolis; Pedregulho; Pedreira; Penápolis; Pereira Barreto; Pereiras; Piacatu; Piedade; Pilar do Sul; Pindorama; Pinhalzinho; Piquerobi; Piracaia; Piracicaba; Pirangi; Pirapora do Bom Jesus; Pirapozinho; Pirassununga; Pitangueiras; Planalto; Poá; Poloni; Pontal; Pontalinda; Pontes Gestal; Populina; Porangaba; Porto Ferreira; Potirendaba; Pracinha; Pradópolis; Presidente Bernardes;





Sampaio; Terra Roxa; Torre de Pedra; Torrinha; Trabiju; Três Fronteiras; Tuiuti; Tupã; Tupi Paulista; Turiúba; Turmalina; Ubarana; Uchoa; União Paulista; Urânia; Urupês; Valentim Gentil; Valinhos; Valparaíso; Vargem; Vargem Grande do Sul; Várzea Paulista; Vinhedo; Viradouro; Vista Alegre do Alto; Vitória Brasil; Votuporanga; Zacarias; e tem por finalidade:

- a) defender os interesses e direitos, individuais e coletivos da categoria profissional que representa, inclusive nas instâncias judiciais e administrativas competentes;
- b) desenvolver e organizar encaminhamentos conjuntos visando à unidade e à unificação de todas as entidades representativas dos trabalhadores em Educação, no âmbito do Ensino Público;
- c) lutar, juntamente com outros setores da população, pela melhoria do ensino, em particular pelo ensino público e gratuito, em todos os níveis;
- d) manter intercâmbio e convênios com organizações de caráter sindical, educacional ou cultural, nacionais e estrangeiras, sobre assuntos de interesse da categoria;
- e) lutar, ao lado de outros trabalhadores, por liberdade de organização, manifestação e expressão para todos os trabalhadores;
- f) *lutar pela proteção do patrimônio artístico, histórico e cultural em sua base de atuação territorial, inclusive quando esta ação for complementar às demais finalidades tratadas nas alíneas "a" até "e" do presente artigo."*

Assim, significa dizer que é o estatuto do autor que lhe confere legitimidade para atuar na presente demanda, integrando o pólo ativo, em



função de que uma de suas finalidades institucionais é a busca de um ensino público de qualidade.

Ademais, tal condição para atuar como demandante se encontra no texto do artigo 90 da Constituição Estadual de São Paulo, que assim dispõe:

**Artigo 90 - São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estaduais ou municipais, contestados em face desta Constituição ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição, no âmbito de seu interesse:**

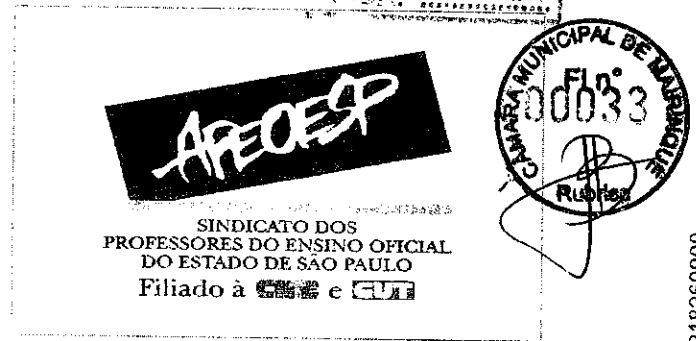
**V - as entidades sindicais ou de classe, de atuação estadual ou municipal, demonstrando seu interesse jurídico no caso;**

Além disso, nunca é demais que se lembre o teor do que dispõe o art. 5º da Carta Magna, quando trata dos Direitos e das Garantias Fundamentais, em seu inciso XXI:

***“as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente.”***

Ressalta-se ainda o interesse do Requerente na presente discussão, uma vez que a inconstitucionalidade arguida incide na vida de seus associados. Dessa forma, a Entidade Sindical ora autora atende o requisito da representatividade e a matéria possui relevância extrema para os membros da categoria representada.





O autor, a fim de poupar Vossa Excelência e todos os demais que se debruçam sobre o presente processo, já quer afirmar que, muito embora o objeto da lide possa interessar aos professores, não é na qualidade de substituto processual destes que afora a presente ação, mais sim na qualidade de pessoa jurídica que tem como objetivo lutar por uma educação de qualidade, como pode ser visto no seu estatuto.

Assim, o que se busca com a presente demanda é extirpar do mundo jurídico norma inconstitucional, não para censurá-la ou afastar do debate a questão preceitual nela contida, mas não é possível impô-la, como a lei em combate o faz.

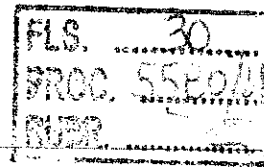
## II – DOS FATOS

A presente ação possui uma única finalidade, ter declarada inconstitucional a Lei nº 12.348, de 18 de agosto de 2021, do município de Sorocaba.

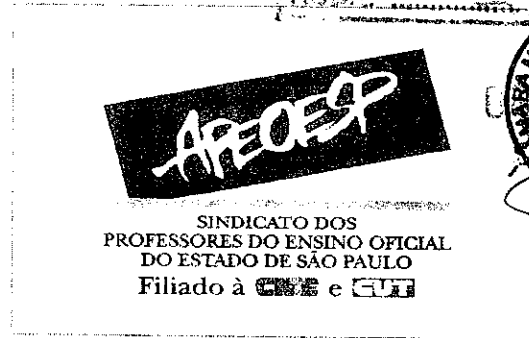
A Lei nº 12.348, de 18 de agosto de 2021, do município de Sorocaba, autoriza o ensino domiciliar no âmbito da educação básica do município de Sorocaba, e vai assim descrita:

**“Art. 1º Esta Lei autoriza o ensino domiciliar no âmbito da educação básica do Município de Sorocaba.**

**§1º O ensino domiciliar, sob o encargo dos pais ou responsáveis, é forma de ensino prevista no artigo 205 da Constituição Federal, que**



fls. 9



*ao lado do ensino escolar, visa garantir o direito constitucional de acesso à educação.*

*§2º O ensino domiciliar é manifestação e concretização do dever constitucional da família de proporcionar educação aos filhos visando o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho.*

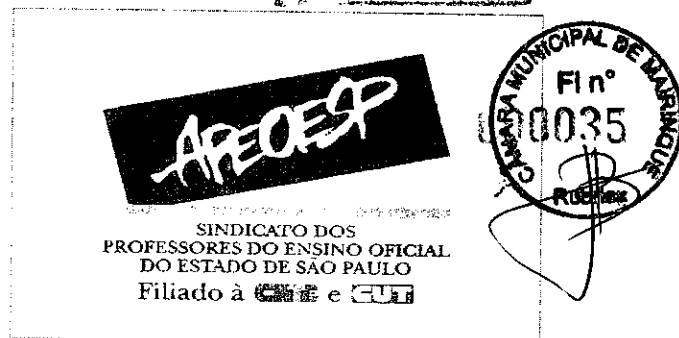
*§3º O ensino domiciliar garante o acesso à educação respeitando o disposto do inciso III do artigo 206 da Constituição Federal que reconhece a existência do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.*

*§4º A educação básica é composta pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, nos termos do inciso I do artigo 21 da Lei Federal 9.394 de 20 de dezembro de 1996.”*

Sobre está Lei Municipal paira total inconstitucionalidade. O direito à educação é parte de um conjunto de direitos chamados de direitos sociais, que têm como inspiração o valor da igualdade entre pessoas.

Esse direito passou a ser devidamente reconhecido pelo Estado brasileiro após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo, assim, consagrado como direito fundamental pelo artigo 6º da Lei Maior, ao dispor que:

**“Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.**



Concretizando os termos do artigo supracitado, o artigo 205 da Constituição Federal estabelece direitos e deveres em relação à educação, in verbis:

***“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.***

A Constituição do Estado de São Paulo, assim estabelece:

***Artigo 237 - A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no artigo 205 e seguintes da Constituição Federal e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana, tem por fim:***

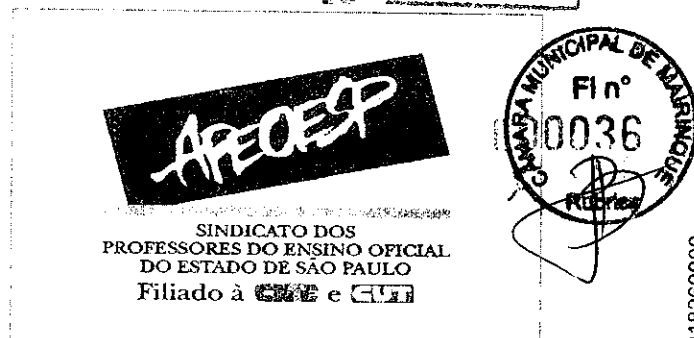
***I - a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;***

***II - o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;***

***III - o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;***

***IV - o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;***

***V - o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio, preservando-o;***



- VI - a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;**
- VII - a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;**
- VIII - o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.**

A Lei Orgânica do Sorocaba, estabelece a gratuidade do ensino e a obrigação do município na permanência do aluno nas escolas:

**Art. 139 O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.**

**Art. 142 O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.**

A Lei nº 12.348/2021, viola os dispositivos da Constituição Federal, da Constituição Paulista e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ao considerar a educação domiciliar a modalidade de ensino solidária em que a família assume a responsabilidade pelo desenvolvimento pedagógico do educando, ficando a cargo do Poder Executivo acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento dos discentes.

Tal normatização, no entanto, padece de vício de inconstitucionalidade de ordem formal, seja pela ausência de competência legislativa concorrente do Município para tratar da matéria, posto que a competência privativa para criar modalidades de ensino compete a União, ou seja, pela exigência de lei federal que a regule, além por afrontar diversos outros dispositivos da Constituição Federal e Estadual, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, como restará demonstrado a seguir.



### III - DO DIREITO DA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO

A Constituição Federal, estabelece no seu artigo 1º, que a Federação é formada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, todos dotados de autonomia política, financeira e administrativa.

Cabe à União legislar sobre matéria de interesse nacional, enquanto aos Estados e ao DF, criar legislação de interesse regional, e, aos municípios, legislação sobre assuntos de interesse local.

O artigo 22, XXIV, da Constituição Federal, por sua vez, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.

A implementação deste modelo de ensino domiciliar, fere de morte os artigos 3º, II e III da LDB, que assim dispõe:

**Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:**

(...)

**II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;**

**III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;"**

É muito óbvio que esse sistema fere os dois princípios norteadores da educação brasileira destacados no parágrafo anterior, porque a



ausência de educandários onde se processa a educação formal não é condição que suporta a diversidade de concepções e a liberdade de ensinar e aprender.

Com base nisto, verifica-se que não há amparo constitucional, ou sequer previsão legal, para efetivação da Lei nº 12.348, de 18 de agosto de 2021, do município de Sorocaba. A discussão acerca do tema deve acontecer **no âmbito do Poder Legislativo Federal**, pendendo, portanto, a Lei municipal, de legalidade e constitucionalidade para a sua efetivação.

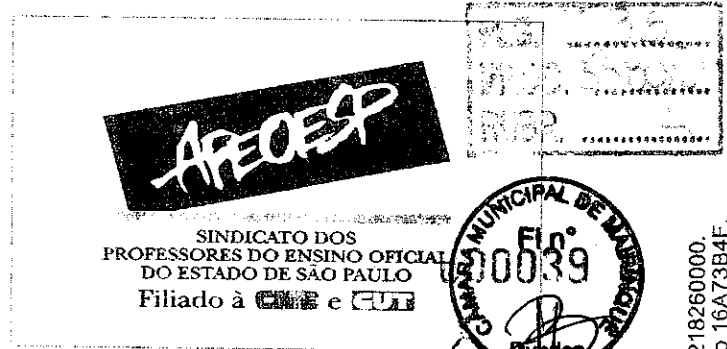
Logo, a inconstitucionalidade da lei municipal que institui o ensino domiciliar no âmbito do território de Sorocaba decorre tanto da incompetência legislativa da Câmara municipal para dispor sobre o tema, quanto de dispositivos constitucionais que valorizam o profissional da educação e a formação da criança e do adolescente, como um todo, o que permanecerá sendo demonstrado ao longo da exordial.

## DA AFRONTA AO DIREITO À EDUCAÇÃO

Educar não é limitar-se à transferência de conhecimento técnico, mas, principalmente, à formação do indivíduo como um todo.

O artigo 205, da CF, estabelece que a educação visa “o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”

Da mesma forma estabelece a Constituição do Estado de São Paulo:



**Artigo 237 - A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no artigo 205 e seguintes da Constituição Federal e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana, tem por fim:**

**I - a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;**

**II - o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;**

**III - o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;**

**IV - o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;**

**V - o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio, preservando-o;**

**VI - a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;**

**VII - a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;**

**VIII - o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.**

A educação prepara, assim, o cidadão para o exercício da cidadania, que deve ser construída coletivamente, representando um fator importante de socialização e desenvolvimento do indivíduo na coletividade.



Ademais, o artigo 208, §3º da CF, assim como o artigo 143 da Lei Orgânica do Sorocaba, estabelecem como competência do Poder Público zelar pela frequência dos educandos à escola, senão, vejamos:

**“Art. 208. CF. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:**

**(...)**

**§3º. Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola”.**

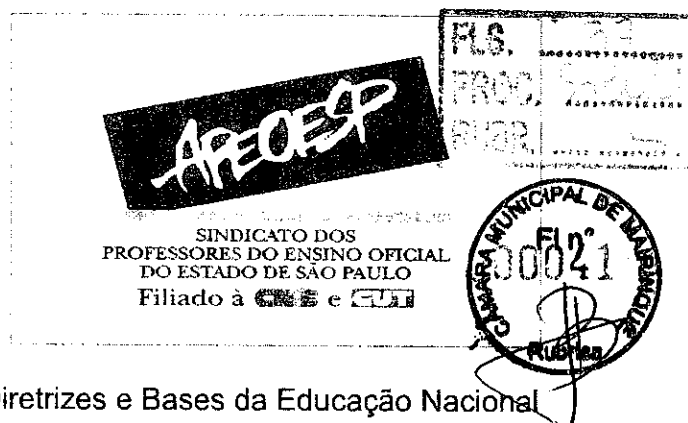
**Art. 142 O Município zelar, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.”**

Ainda, o artigo 208, I, da CF, assim como o §1º do art. 249 da Constituição Bandeirante, estabelecem, dentre as **garantias do Estado**, a **“educação fundamental obrigatória e gratuita a partir dos 7 (sete) anos de idade”**.

Dessa forma vemos que a Constituição Bandeirante dispõe como dever do Estado, a **OBRIGATORIEDADE** da educação básica às crianças e adolescentes a partir dos 7 (sete) anos de idade.

Os artigos supracitados acima definem, portanto, as diretrizes a serem respeitadas pelos entes federativos, não existindo lacunas legislativas que precisem ser supridas por norma local, e, nesta senda, tais elementos devem ser concretizados no âmbito infraconstitucional pelos poderes públicos.





E mais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº. 9.394/96), através do art. 6º, determina que **“é dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica, a partir dos quatro anos de idade”**.

Na mesma linha, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/90), no artigo 55, reverbera que **“os pais ou responsáveis tem a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino”**.

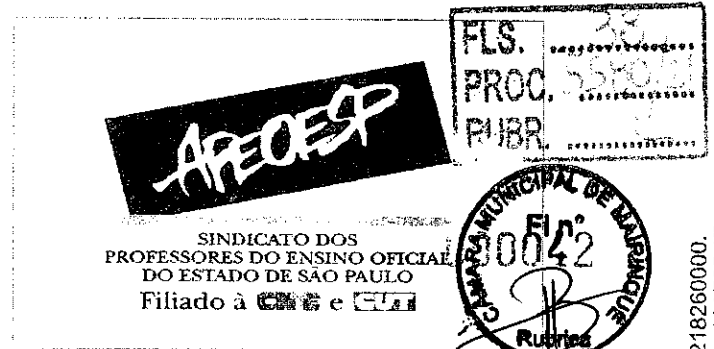
Portanto, dentro do sistema educacional não está inserido apenas o conteúdo didático, mas, também, a socialização e o desenvolvimento psicológico da criança, o que contribui para o exercício da cidadania e o desenvolvimento do cidadão. A própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação é clara ao estabelecer, em seu art. 1º, in verbis:

**Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.**

**§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.**

**§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.**

**Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.**



Assim é de concluir que o ensino domiciliar, não é apenas inconstitucional, mas incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

Corroborando com tudo o que aqui se defende a decisão do Supremo Tribunal Federal, que decidiu pelo não reconhecimento do ensino domiciliar de crianças, conhecido como “homeschooling”. O entendimento da maioria do STF, foi o de que a Constituição Federal prevê apenas o **modelo de ensino público ou privado, cuja matrícula é obrigatória**, e não há lei que autorize a medida que o município de Sorocaba pretende implementar. Vejamos:

**CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO.**

**1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, 1), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar.**

**2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A**



*Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos.*

*3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de unschooling radical (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações.*

*4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227).*





fundamento na Lei nº 12.348, de 18 de agosto de 2021, citado no mesmo item “a”;

**V – DA MEDIDA CAUTELAR**

Estão presentes os requisitos para a concessão de medida cautelar requerida. **A Lei nº 12.348, de 18 de agosto de 2021 já entrou em vigor e autoriza a prática de atos inconstitucionais, mostrando-se essencial a concessão de medida cautelar, para que se garanta a suspensão imediata do ordenamento jurídico ora em discussão.**

Os “*elementos que evidenciam a probabilidade de direto*”, consistem no fato de que, certamente, comprovados estão. Sobre o entendimento em relação à matéria, é pacífico na Suprema Corte de nosso país, não havendo dúvidas quanto à sua aplicação. O tema já foi objeto de discussão pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos nº. RE 888.815/RS, cuja Ementa restou demonstrada acima.

O “*perigo de dano*”, consiste no fato de que, se caso a concessão da medida pleiteada não for deferida, então haverá o desencadear de atos necessários para que a prática possa existir. Implantar essa modalidade de ensino já será um evento traumático, mas cessar sua implantação e tomar medidas para sua reversão tornar-se-á ainda evento mais problemático, com prejuízos tanto a milhares de docentes quanto a educandos.

Portanto, o grave desrespeito à Constituição e às leis nacionais impõe a concessão da tutela de forma a suspender o dispositivo impugnado.



Diante do exposto, requer, seja deferido medida cautelar, com efeito *ex tunc*, para o fim de suspender imediatamente a eficácia da Lei nº 12.348, de 18 de agosto de 2021.

Por essa razão, inclusive é que se requer a concessão da medida liminar ora solicitada.

Por derradeiro, requer as publicações oriundas deste feito, sejam editadas exclusivamente em nome de Dr. CESAR RODRIGUES PIMENTEL, advogado regularmente inscrito na OAB/SP 134.301, sob pena de nulidade processual.

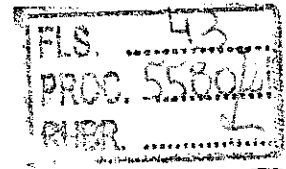
Termos em que, protestando provar o alegado com todos os meios de prova permitidos em direito e atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para fins eminentemente protocolares,

Pede deferimento.

São Paulo, 20 de agosto de 2021.

**CESAR RODRIGUES PIMENTEL**  
**OAB/SP 134.301**

**LUIZ ALBERTO LEITE GOMES**  
**OAB/SP 359.121**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



DESPACHO

**Direta de Inconstitucionalidade** Processo nº 2200312-26.2021.8.26.0000

Relator(a): **FERREIRA RODRIGUES**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (APEOESP), tendo por objeto a Lei n. 12.348, de 18 de agosto de 2021, do Município de Sorocaba, que **“dispõe sobre a instituição do ensino domiciliar no âmbito da educação básica do município de Sorocaba”**. O autor alega que a norma impugnada usurpa a competência da União para legislar sobre educação, violando não só o artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, mas também o artigo 237 da Constituição Estadual e o artigo 205 da Constituição da República.

Diante da relevância do fundamento invocado, no que diz respeito à usurpação da competência privativa da União para legislar sobre **“diretrizes e bases da educação nacional”** (artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal), especialmente diante da decisão do RE 888815 (Tema 822), **defiro o pedido de liminar** para suspender a eficácia da Lei n. 12.348/2021, do Município de Sorocaba, até decisão definitiva do C. Órgão Especial.

Expeçam-se ofícios ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba requisitando informações.

Em seguida, cite-se a ilustre Procuradora-Geral do Estado, e ao final, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2021.

FERREIRA RODRIGUES  
Relator



## Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro  
Mairinque-SP  
CEP 18120-000  
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-88  
Fax (11) 4718-27  
www.mairinque.sp.gov.br



### CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CME Nº 06/2021, APROVADO EM 22/09/2021

**Interessado:** Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Sr. Antônio Alexandre Gemente

**Assunto:** Projeto de Lei 62/2021-L, que dispõe da instituição do ensino domiciliar no âmbito da educação básica do município de Mairinque.

#### I – INTRODUÇÃO

Conselho Municipal de Educação de Mairinque – CME, em defesa da educação pública de qualidade e diante das responsabilidades de normatização e proposições para melhoria constante da qualidade da educação, manifesta-se contrário ao *Projeto de Lei nº 62/2021-L*, que “Institui o Ensino Domiciliar na educação básica de Mairinque”, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. Este Conselho apresenta sua exposição de motivos baseada nos princípios constantes da legislação e normas nacionais, estaduais, municipais e, nos fundamentos pedagógicos construídos ao longo de décadas, que serviram de referência para a elaboração deste Parecer.

#### II – APRECIÇÃO

A legislação brasileira aponta a educação como um direito público subjetivo e reforça o papel da escola como estratégico na formação e desenvolvimento integral das crianças e adolescentes, devendo ser garantida pelo Estado e pela família. Portanto, a função social da escola é o desenvolvimento das potencialidades físicas, cognitivas e afetivas do indivíduo, capacitando e tornando-o um cidadão, participativo na sociedade.

Segundo, o texto constitucional é oportuno trazer a exame o art. 205 que, ao tratar “Da Educação”, dispõe: “*Art. 205 – A educação, direito e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*”. Logo, esse artigo evidencia o indicativo constitucional de que a educação deve resultar da ação da tríade enunciada: Estado, Família e Sociedade, trata-se de uma responsabilidade compartilhada. (Grifo nosso).

O art. 206, no texto constitucional, ao enunciar os princípios norteadores do ensino, logo no inciso I aponta para a “igualdade de condições de acesso e permanência na escola”. (Grifo nosso).

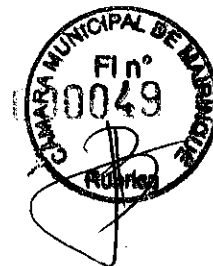




## Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro  
Mairinque-SP  
CEP 18120-000  
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644  
Fax (11) 4718-2764  
www.mairinque.sp.gov.br



### CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

O art. 208 (alterado pela Emenda Constitucional nº 59) fala sobre a garantia de “educação básica **obrigatória e gratuita dos 04 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade**” (inciso I), apontando - o como “direito público subjetivo” (art. 208, § 1º). Ainda no art. 208, no § 2º lembra que o “não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua **oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente**”. E, no mesmo artigo, o § 3º acrescenta: “Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e **zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola**”. (Grifo nosso).

E mais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº. 9.394/96), através do art. 6º, determina que “**é dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica, a partir dos quatro anos de idade**”. (Grifo nosso).

Na mesma linha, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/90), no artigo 55, reverbera que “**os pais ou responsáveis tem a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino**”. (Grifo nosso).

Verifica-se, assim, que a Constituição Federal aponta nitidamente para a obrigatoriedade da presença do aluno na escola, em especial na faixa de escolarização obrigatória (04 a 17 anos), instituindo para o Poder Público a obrigação de recensear, fazer a chamada escolar e zelar para que os pais se responsabilizem pela “frequência à escola”.

No entanto, o Projeto de Lei n. 62/2021-L não estabelece formas de fiscalização e cumprimento dos dias letivos previsto em lei, ou da carga horária de cada etapa da Educação Básica, conforme disposto na legislação educacional, para estudantes em modalidade de “*Ensino Domiciliar*”. Além de que, o texto não garante de que os alunos tenham acesso a todos os direitos de aprendizagens previstos nos documentos oficiais que regulam os currículos escolares nacionais e locais (Base Nacional Comum Curriculares - BNCC e Currículo Municipal), limitando-se somente a prever a realização de avaliações. Do mesmo modo, que não define sobre como promoveria a supervisão do Plano Pedagógico para cada etapa ou ano e seus processos de aprendizagem oferecido por essa modalidade de ensino.

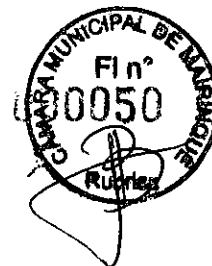
A própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação é clara ao estabelecer, em seu art. 1º, que no sistema educacional não está inserido apenas o conteúdo didático, mas, também, a socialização e o desenvolvimento psicológico da criança, o que contribui para o exercício da cidadania e o desenvolvimento do



## Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro  
Mairinque-SP  
CEP 18120-000  
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644  
Fax (11) 4718-2764  
www.mairinque.sp.gov.br



### CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

cidadão. Além de se desenvolver, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias, a educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Ademais no artigo 3º do Projeto de Lei n. 62/2021-L, percebe-se que no parágrafo 1º, não há exigência de formação mínima aos tutores educacionais da modalidade de “*Ensino Domiciliar*”, caso os pais/responsáveis optem pela prática ou precisem contratar terceiros para promover as aprendizagens previstas. No entanto, o ensino escolar apoia-se em profissionais formados em Pedagogia e/ou em Licenciaturas além de conhecimentos de outras áreas acerca do desenvolvimento e da aprendizagem, fundamentais para a garantia de um ensino de qualidade, conforme propõe a Lei nº 9.394/1996 em seu artigo 62 define os requisitos para a formação dos docentes atuarem na Educação Básica e as Diretrizes Curriculares para a Formação Inicial e Continuada dos Professores. Além do mais, as construções das aprendizagens mediadas pelo educador contemplam a pluralidade de ideias e enfrentamento da intolerância, pois constituem referenciais importantes na formação integral da criança e do adolescente.

A partir disso, vê-se quão importante é o acesso à escola, como garantia do direito fundamental, pois nunca se mostrou tão imprescindível quanto nesse momento de pandemia e isolamento. São muitos os dados, pesquisas, constatações e diversas situações abordadas que corroboram para a relevância da escola e do convívio social, além disso, esse momento longe da escola evidencia o surgimento ou aumento das doenças psicológicas entre as crianças e adolescentes, as dificuldades das famílias em garantir as aprendizagens em ambientes domésticos, a valorização do trabalho do professor e o aumento da violência doméstica.

Outro forte argumento, diz respeito à função da escola como instituição protetora, vale destacar a importância da mesma na luta contra o abuso infantil, situações de negligência, maus tratos e abusos físicos e psicológicos, muitas vezes, detectados por professores e demais profissionais da Educação. O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. De acordo com o documento, no artigo 13, “casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade”. O mesmo documento afirma que professores e responsáveis por instituições de ensino fundamental, pré-escola ou creche têm a obrigação de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento. Isso também é assegurado



## Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro  
Mairinque-SP  
CEP 18120-000  
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644  
Fax (11) 4718-2764  
www.mairinque.sp.gov.br



### CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

pela Constituição Federal, que no artigo 227 diz ser dever da família, da sociedade e do Estado colocar a criança e o adolescente a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Já no que diz respeito à Legislação Federal sobre o tema “*Ensino Domiciliar*”, podemos destacar a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, que diz: negar provimento ao recurso, sob o seguinte fundamento: embora a Constituição Federal não vede o ensino domiciliar, à ausência de lei regulamentadora não há direito subjetivo público da criança ou da família ao ensino domiciliar que, conseqüentemente, não pode ser aplicado. Fixa-se, então, a seguinte tese: “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”. Em conclusão, a decisão do STF, se por um lado reconhece a possibilidade de oferta de ensino domiciliar, exige, por outro, o atendimento irrestrito dos mesmos conteúdos básicos do ensino escolar público e privado, com supervisão, fiscalização e avaliações periódicas pelo Poder Público, em atendimento ao dever solidário da Família e Estado em relação ao direito à educação e apenas se regulamentada por lei.

Da mesma forma, o relatório de Indicação CEE-208/2021, aprovado em 14-4-2021, apresenta importantes considerações sobre a modalidade de “*Ensino Domiciliar*”, fazendo uma síntese da discussão em âmbito nacional e destacando que, por maioria de votos, a Corte decidiu, na ocasião, ser possível o cumprimento do dever de prover o ensino obrigatório a crianças e adolescentes na modalidade domiciliar, desde que editada lei federal regulamentando a matéria, porém, conforme a legislação vigente, a educação domiciliar não é compatível com a Constituição Federal e com a LDB, dadas às exigências de matrícula do aluno na escola e de recenseamento pelo Poder Público, acrescida da obrigação de fazer a chamada escolar e zelar para que os pais se responsabilizem pela frequência à escola.

Portanto, a prática do “*Ensino Domiciliar*”, não apresenta amparo legal que lhe dê o devido suporte jurídico-institucional existente hoje na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996), no Plano Nacional De Educação (Lei Federal nº 13.005 de 15 de junho de 2014), na Base Nacional Comum Curricular (Parecer CNE/CP nº 2 de 22 de dezembro de 2017) e nas Diretrizes Curriculares Nacional Da Educação Básica (Parecer CNE/CEB nº 7 de 7 de abril de 2010). De maneira análoga, a prática também não encontra qualquer respaldo, suporte ou previsão na Lei municipal nº 3.282, de 23 de setembro de 2015 (Plano Municipal de Educação de Mairinque). Ou seja, inexistente na legislação brasileira.



## Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro  
Mairinque-SP  
CEP 18120-000  
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644  
Fax (11) 4718-2764  
www.mairinque.sp.gov.br



### CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Por fim, é necessário enfatizar a função social da escola, destinada a promover o ensino e a aprendizagem de forma sistematizada, garantindo o acesso aos conhecimentos construídos historicamente e a formação integral dos estudantes, em seus aspectos cognitivos e socioemocionais. Ressalta-se que a efetivação do direito à educação é dever conjunto do Estado, da sociedade e da família, e esse dever não pode ser delegado exclusivamente às famílias. A garantia da qualidade da Educação Básica não se faz negando o papel da escola e sim, considerando o cumprimento das metas e estratégias do Plano Nacional de Educação – PNE, valorizando os profissionais da educação e fortalecendo a gestão democrática com mais participação dos pais ou responsáveis na vida escolar.

### III - CONCLUSÃO

Nos termos deste Parecer, este Conselho manifesta-se **CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei nº 62/2021-L, mediante a argumentação apresentada, por entender que a legislação vigente aponta nitidamente para a obrigatoriedade da presença do aluno na escola, instituindo ao Poder Público a obrigação de recensear, fazer a chamada escolar e zelar para que os pais se responsabilizem pela "frequência à escola". Além de que, para qualquer alteração dessas determinações, exige-se uma nova regulamentação legal, em nível federal, que ainda é inexistente.

### Deliberação Plenária

O Conselho Municipal de Educação de Mairinque aprova por unanimidade o presente Parecer.

Regiane Cristina de Aguiar Machado  
Presidente CME Mairinque /SP



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C. N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramairinque.sp.gov.br



## RECEBIMENTO

### VETO N° 4/ 2021

Nos termos do *caput* do art. 137 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a proposição em referência.

**Art. 130** Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, podendo ser:

- I - Projetos de Emenda à Lei Orgânica;
- II - Projetos de Lei Complementar;
- III - Projetos de Lei;
- IV - Projetos de Decreto-Legislativo;
- V - Projetos de Resolução;
- VI - Substitutivos e Emendas;
- VII - Requerimentos;
- VIII - Moções;
- IX - Recursos;
- X - Vetos.

§ 1° Também são considerados proposições, embora não sujeitos à deliberação do Plenário, os Requerimentos de que trata o art. 222 e as Indicações.

§ 2° As proposições não poderão conter siglas sem seus enunciados, nem abreviaturas não oficiais, salvo as de domínio público.

**Art. 137** As proposições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, e X do artigo 130 serão recebidas no Expediente da sessão ordinária imediatamente posterior à sua apresentação ao Protocolo.

Mairinque, 4 de outubro de 2021.

Expediente da 29ª Sessão Ordinária da 15ª Legislatura

**Vereador Edicarlo da Padaria**  
Presidente



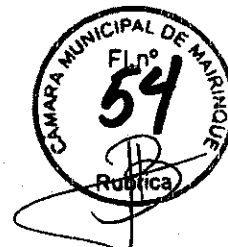
# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramairinque.sp.gov.br



## FOLHA DE VOTAÇÃO

### DISCUSSÃO ÚNICA

### VETO Nº 4/2021

VEREADOR	APROVO	REJEITO
EDICARLOS DA PADARIA	X	
BRUNO TAM	X	
ROBERTINHO IERCK	X	
ELIANE LYÃO	X	
TÚLIO CAMARGO	X	
BIULA	X	
ANDRÉ TERRAPLANAGEM	X	
JACKSON	X	
PAULO MARROM	X	
ROSE DO CRIS	X	
ABNER SEGURA	X	
EMILY IDALGO	X	
RODRIGO DO VITÓRIA		X
<b>RESULTADO</b>		

### RESULTADO DA VOTAÇÃO

Aprovado(a) por 12 votos contra 1 votos

Rejeitado(a) por \_\_\_ votos contra \_\_\_ votos favoráveis

Retirado(a) para arquivamento pelo(a) autor(a)

Adiada a discussão por \_\_\_ sessões. Pedido por: \_\_\_\_\_

Prejudicada a discussão. Motivo: \_\_\_\_\_

Mairinque, 18 de outubro de 2021;  
Ordem do Dia da 30ª sessão ordinária da 15ª Legislatura

Vereador Edicarlos da Padaria  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10


Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
[www.camaramunicipaldemairinque.com.br](http://www.camaramunicipaldemairinque.com.br)



À Assistência Administrativa:

Peço expedir ofício ao prefeito municipal, comunicando-o que o veto nº 04/2021 foi acolhido em sessão realizada ontem.  
Grato.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE em 19 de outubro de 2021.

  
VEREADOR EDICARLOS DA PADARIA  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Ofício 132-06/2021

Mairinque, 09 de novembro de 2021.



Senhor Prefeito:

Tem este a finalidade de comunicar Vossa Excelência que o Veto nº 04/2021, aposto ao Autógrafo nº 3974/2021 (Projeto de Lei nº 62/2021-L), foi acolhido na Sessão Ordinária realizada no dia 18/10 pp.

Para seu conhecimento, renovando nossas considerações.

  
JOSÉ EDICARLOS S.LIMA

Presidente

Ao Exmo.

Dr. ANTONIO A. GEMENTE

Prefeito Municipal de

MAIRINQUE